SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013052-41.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Willians Henrique do Bonfim
Requerido: José Henrique de Jesus e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço emprestou uma motocicleta de sua propriedade para sua mulher, a qual, quando a conduzia pela Rua São Joaquim, foi atingida por automóvel do segundo réu que era dirigido pelo primeiro.

Salientou que o motorista do automóvel também trafegava pela Rua São Joaquim, tendo alterado bruscamente sua faixa de tráfego, sem que o sinalizasse, ao sair do lado esquerdo da via para derivar à direita e assim "cortar" a frente da motocicleta.

Em contrapartida, o primeiro réu confirmou que dirigia seu automóvel pela Rua São Joaquim e que ao aproximar-se da Rua César Ricome sinalizou que nela ingressaria.

Na sequência, quando já implementava a conversão à direita para acessar a rua César Ricome, foi abalroado pela motocicleta do autor que ao ultrapassá-lo pela direita bateu na porta traseira do passageiro de seu veículo.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

Quanto às suscitadas pelo primeiro réu, destaco que o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, o que cristaliza o interesse de agir (isso não se confunde com o mérito da causa, que será analisado em momento adequado).

A petição inicial, ademais, está instruída da documentação apta ao seu conhecimento (reitero que a avaliação da pertinência dos pleitos formulados encerra matéria de mérito, sendo assim examinada).

Quanto à suscitada pelo segundo réu, nenhum indício sequer de natureza material ou mesmo oral foi coligido para fazer crer que ele tivesse vendido ao corréu o automóvel antes do acidente.

Se por um lado transações dessa natureza por vezes passam ao largo de maior formalidade e inclusive da concretização da transferência da propriedade do veículo pertinente, por outro nada há nos autos para nem mesmo supor que tal aqui tivesse sucedido.

Rejeito, pois, todas as prejudiciais.

No mérito, impõe-se de início definir a responsabilidade pelo evento em apreço.

O primeiro réu admitiu na peça de resistência que no momento do embate realizava conversão à direita para ingressar na Rua César Ricome.

Admitindo-se como verdadeira a explicação, resta patenteado que ele alterou sua faixa de tráfego, saindo da esquerda com direção à direita, dinâmica que converge para a versão do autor.

Conclui-se nesse diapasão (não assumindo maior relevância perquirir se o primeiro réu iria para outra via ou rumo a uma padaria existente na Rua São Joaquim) que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente o primeiro réu não tomou as cautelas para a manobra que empreendeu, tanto que com isso interceptou a trajetória da motocicleta do autor.

O depoimento da testemunha Elisangela da Silva Pagani é nesse sentido, afirmando ela que o primeiro réu ao derivar à direita "cortou" a passagem da motocicleta que ia atrás dele.

Por oportuno, destaco que mesmo que o primeiro réu tenha acionado a sinalização de seta isso não afastaria sua culpa na medida em que mesmo assim persistia a obrigação de não obstar o sentido de quem passava pela mesma via pública.

É relevante notar de outra banda que não se positivou com a necessária clareza que naquele momento a condutora da motocicleta estivesse realizando a ultrapassagem pela direita do primeiro réu.

Competia a este demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nem mesmo as testemunhas Fernanda Soares Barros e Raquel Marcicano Chaves fizeram alusão a tal manobra da motocicleta.

A referência das testemunhas a uma velocidade excessiva da motocicleta não pode ser aceita porque isolada e sem indicação minimamente precisa de qual seria essa velocidade.

A conjugação desses elementos firma a obrigação dos réus em ressarcir os danos do autor, o primeiro porque fez manobra imprudente, dando causa ao acidente, e o segundo na condição de proprietário do automóvel utilizado na ocasião.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Resta definir o valor da indenização

correspondente.

Os danos materiais suportados pelo autor em sua motocicleta estão cristalizados nos orçamentos de fls. 21/25, não impugnados específica e concretamente pelos réus em momento algum.

O de fls. 24/25 (de menor expressão entre todos)

deve ser acolhido, portanto.

Já os demais acréscimos buscados pelo autor a esse título não se justificam, seja porque não há provas de que houve perda total da motocicleta (ao contrário, a apresentação dos orçamentos indica a perspectiva de sua plena reparação), seja porque não se comprovou que ela teria a partir daí desvalorização em seu preço de venda.

Aliás, a jurisprudência já firmou o entendimento de que nos dias de hoje os recursos empregados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização de reparos a uma pessoa mediana:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

No mais, os pedidos do autor não vingam.

Ele não demonstrou de maneira alguma que a partir do acidente tivesse suportado gastos com o uso de transporte público ou outros, afastando-se por isso o pleito para reparação pelo "dano extrapatrimonial".

De igual modo, não há nos autos subsídios para a configuração do abalo experimentado pelo autor em decorrência do episódio noticiado e muito menos que ele tivesse sido de vulto tal que caracterizaria o dano moral indenizável.

Os fatos descritos a fls. 09/10 não foram prestigiados em momento algum, o que leva à rejeição da pretensão correspondente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.674,01, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fls. 24/25), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA